**CASOS PRÁTICOS**

**Aplicação da Lei no Tempo**

**NOTA** – *Todos os diplomas citados nas presentes hipóteses são fictícios, exceto se do próprio enunciado da hipótese se depreender o contrário.*

*Quando isso for relevante, e o contrário não decorrer do texto das próprias hipóteses, admita que as Leis citadas entraram em vigor no dia da publicação.*

**§ 2**

**I**

Suponha que a Lei X/2012, de 1 de janeiro, vem alterar o artigo 122.º do Código Civil dando-lhe a seguinte redação: “*é menor quem ainda não tiver completado 21 anos de idade*”.

DINAMENE, nascida em Portugal em 1993, completou 18 anos em 1 de dezembro de 2011 e inscreveu-se na escola de condução “Sobre Rodas, Lda”, para “tirar a carta” de ligeiros. Em face do disposto na Lei X/2012 e tendo em conta outra legislação, nos termos da qual só poderão frequentar escolas de condução alunos maiores de idade, os responsáveis da “Sobre Rodas, Lda” afirmam que DINAMENE não pode prosseguir o “curso” (embora se disponham a devolver o dinheiro que já pagou). *Quid iuris?*

*Efeito instantâneo de um facto (neste caso, facto jurídico* stricto sensu*: o decurso do tempo): art. 12/2 1ª parte: sobrevigência da LA. Ou seja, à maioridade de D continua a aplicar-se a lei vigente no momento em que ela a adquiriu. D continua a ser maior.*

*Não era um problema de requisitos de validade substancial de um facto porque o que estava em causa era a lei sobre maioridade, não a lei que regia os requisitos a preencher para que se pudesse frequentar uma escola de condução.*

**II**

A Lei n.º x/2002, de 1 de janeiro vem prever que: “*o condutor que culposamente der causa a um acidente de viação, responde integralmente pelos danos causados*.”

O Decreto-Lei n.º Y/2012, de 1 de janeiro, vem por seu turno, prever: *“o condutor que culposamente der causa a um acidente de viação, responde integralmente pelos danos causados, estando ainda obrigado a efetuar uma contribuição pecuniária para o Fundo de Garantia Automóvel*”.

CACO ANTIBES tem por hábito falar ao telemóvel enquanto conduz. No passado 31 de dezembro de 2011, quando atravessava um cruzamento de uma rua de Lisboa ao volante do seu carro, distraído a falar ao telemóvel com a esposa, MAGDA, não se apercebeu de outro veículo que ia a passar e tinha prioridade naquela via, acabando por colidir com ele.

O caso foi a tribunal e hoje CACO ANTIBES quer saber se deve apenas indemnizar VAVÁ (o condutor do outro carro) ou se também tem que contribuir para o fundo de garantia automóvel. *Quid iuris?*

*Efeitos duradouros de um facto (situações jurídicas): o facto é o facto ilícito de provocar um acidente de viação; o efeito é a obrigação de indemnizar (LA) e a obrigação de indemnizar e efetuar uma contribuição pecuniária para um Fundo (LN), portanto obrigações (que são situações jurídicas).*

*Aplica-se o artigo 12/2 1ª parte: LN só se aplica a factos novos e efeitos de factos novos, pelo que ao acidente de CACO ainda se aplica a Lei x/2002 e este deverá apenas indemnizar VAVÁ (sobrevigência da LA).*

*A solução é pacífica: se se está a dispor sobre as consequências de um facto, naturalmente que se está a valorar esse facto, pelo que nunca se poderá dizer que a LN “abstrai” dele ao fixar a sua disciplina jurídica. Portanto, trata-se de um efeito modelado pelo facto/título.*

**III**

Na sua versão original (de 1966), o artigo 1585.º do Código Civil dispunha: “*a afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento*”.

A Lei n.º x/2008, de 31 de outubro, que entrou em vigor a 30 de novembro desse mesmo ano, veio, no entanto, dar a seguinte nova redação a esse preceito: “*a afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento por morte*”.

ROMEU casou com JULIETA em novembro de 2001, da qual se divorciou dois anos depois. Ficou, no entanto, muito amigo da “sogra”, HELOÍSA e no início de 2009 ambos começaram a namorar. Pretendem agora casar. Só que, tendo em conta a versão original do artigo 1585.º receiam ainda ser “afins”, não podendo por isso casar-se, nos termos do artigo 1602.º c) do Código Civil. Perguntam-lhe, por isso, a si, se é capaz de tranquilizá-los.

*Matéria: situações jurídico-familiares (afinidade). É matéria típica do artigo 12/2 2ª parte. Está-se a dispor sobre o conteúdo de uma situação jurídica (a situação de afim), abstraindo do facto que lhe deu origem (o casamento), pelo que a LN é de aplicação imediata: logo, atualmente R e H já não são afins e podem casar.*

*Deveria ainda fazer-se o “teste da revaloração”: é verdade que há uma modificação de regime jurídico, mas não parece que ela implique uma alteração de fundo do instituto do casamento (que é o facto que dá origem a estas situações jurídicas). Não parece que, no decurso destas modificações, se possa dizer que o legislador tem uma nova filosofia ou uma nova ideia sobre o casamento.* *Por isso, a LN vem dispor sobre uma sj e não revalora o facto, pelo que é de aplicação imediata.*

*Pode admitir-se resposta em sentido contrário (defendendo a revaloração) se fundamentada*

**IV**

Nos termos do DL y/2013, de 1 de fevereiro, “*os proprietários de bens imóveis não os poderão alienar antes de decorrido um ano sobre a data da respetiva aquisição*”.

Semelhante exigência não existia, até aí, no Direito Português.

EGAS comprou a BECAS, no passado dia 15 de janeiro do corrente ano, uma fração de prédio urbano, sita no Bombarral e pretende agora doá-la ao filho, POUPAS. Mas, tendo em conta o disposto no citado DL, não sabe se o poderá já fazer. Que lhe responderia?

*Este caso envolveria análise de duas questões:*

1. *Matéria: direitos reais (direito de propriedade). É um caso típico de artigo 12º/2 2ª parte, pois que o direito de propriedade é uma situação jurídica que pode ter origem em vários títulos (negócio jurídico translativo, usucapião, ocupação, acessão, etc) sendo o conteúdo sempre o mesmo, independentemente do título, e fixado por lei (artigos 1302.º ss do CC). Ora, também esta LN fixava um regime que era aplicável para a propriedade em geral independentemente do facto ou título que lhe deu origem, razão pela qual se confirmava a “impressão” inicial e, nos termos do artigo 12.º/2 2ª parte, a LN era imediatamente aplicável.*
   1. *Poderia questionar-se a relevância de este regime da LN ser fixado apenas para bens imóveis, nomeadamente quanto a saber se isso envolveria ou não uma revaloração do facto. Ora, parece que não, porque o facto são os vários títulos que podem dar origem à propriedade (contrato, usucapião, etc); não os bens e a sua natureza de móvel ou imóvel.*
2. *Ao fixar-se um prazo de 1 ano para que a alienação seja possível, está-se a fixar* de novo *um prazo que não existia. Nessa hipótese, a doutrina entende (v.g. MENEZES CORDEIRO, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA) que o regime a aplicar será o do encurtamento do prazo[[1]](#footnote-1) – artigo 297/1: a LN seria de aplicação imediata mas o prazo só começaria a contar a partir do seu início de vigência a 1/2/2013. Por isso, E poderia doar a 1/2/2014 (quando decorreu 1 ano). A contagem reporta-se ao momento de entrada em vigor da LN:*

*BAPTISTA MACHADO refere que nas hipóteses em que o decurso do tempo seja um facto pressuposto há aplicação imediata da LN sem mais [quer dizer, sem a ressalva que resultaria da parte final do artigo 297/1]. Porém, mesmo considerando aqui o tempo um facto pressuposto (que parece que seria) e aplicando essa doutrina, a resposta seria idêntica.*

**Variante –** Suponha que um DL z/2014, de 1 de maio, vinha alterar o DL y/2013, de 1 de fevereiro, exigindo um prazo de dois anos para ser possível a alienação de bens imóveis.

Admita que EGAS adquiriu o prédio em 2 de fevereiro de 2013. Quando poderá doar a POUPAS?

*Aumento de prazo – artigo 297/2: aplicação imediata da LN mas cômputo do período de tempo já decorrido. Ou seja, começam a contar-se 2 anos a partir de 1/5/2014, mas conta-se o tempo que já passou (desde a aquisição, ou seja, desde 2/2/2013, porque era esse o momento relevante para a contagem na LA). Temos, portanto, aqui um fenómeno de retroconexão (LN vê a sua previsão preenchida, em parte, com factos que ocorreram no passado).*

*De novo se deveria colocar a questão de saber se o tempo aqui era um facto pressuposto e se, por isso, era não aplicável o artigo 297.º. Porém, BAPTISTA MACHADO é perentório em excluir a aplicação do 297/1, não do 297/2.*

**Variante II** – Suponha que o DL x/2013, dispunha, em vez do citado, o seguinte: “*os proprietários de bens imóveis adquiridos por usucapião não os poderão alienar antes de decorrido um ano sobre a data da respetiva aquisição*”.

BENTO adquiriu, por usucapião, em dezembro de 2012, a propriedade de um terreno cuja posse tinha desde 1990. Poderá hoje (março de 2013) vendê-lo a CAETANA?

*Matéria: direitos reais, situação jurídica: “direito de propriedade”, Aparentemente, artigo 12º/1 2ª parte; porém, verifica-se que a LN está a associar certos efeitos ou consequências a um determinado facto (a usucapião), não abstraindo dele. Quando a LN define conteúdos diferentes para situações jurídicas em função dos factos que as podem originar (como acontece aqui, com um regime diferente para usucapião face a outros factos que podem originar o direito de propriedade) está a revalorar o facto que deu origem a essas sj’s. Ora, havendo revaloração, a LN não “abstrai” do facto. Logo, não ser aplica o artigo 12.º/2 2ª parte, como poderia parecer, mas o artigo 12º/2 1ª parte – porque uma situação jurídica (no caso: o direito de propriedade) é também um efeito de um facto.*

*Assim, o caso continuaria a reger-se pela LA que não prevê qualquer prazo. Logo, B pode vender.*

**V**

Imagine que a L1, publicada a 11 de junho de 2004, veio estabelecer que: “*caso as partes no contrato de mútuo não estabeleçam a taxa de juro, está será de 5%*”.

A 22 de dezembro de 2008, entra em vigor uma L2, a qual vem determinar que “*caso as partes no contrato de mútuo não estabeleçam a taxa de juro, esta será de 8%”.*

A celebrou com B um contrato de mútuo a 3 de março de 2003. Qual a taxa de juro que deve ser paga por A a B?

*Matéria em causa: situações contratuais (deveres de uma das partes num contrato de mútuo). É um caso típico em que o título modela as situações jurídicas pois que, o conteúdo das prestações das partes (o que deve ser emprestado, o que deve ser devolvido, os juros devidos) é estabelecido pelas partes no próprio contrato, não decorrendo da lei. Assim, naturalmente que uma LN sobre a matéria, vem dispor sobre o conteúdo de uma situação jurídica, mas não abstrai do facto que lhe deu origem (o contrato) 🡪 logo, aplica-se o artigo 12.º/1 2ª parte (efeitos de um facto) continuando a aplicar-se a este contrato a lei vigente no momento da sua celebração (LA). Temos, pois, um fenómeno de sobrevigência da LA.*

*Nestes casos, a doutrina refere-se ao “****estatuto do contrato****”: que nos diz, precisamente, que a um contrato é sempre aplicável a lei vigente no momento da sua celebração, por ser essa lei que as partes conheciam, e ter sido com base nela que formaram a sua vontade. Contudo, embora este seja um princípio geral mais ou menos pacífico, ele não é de aplicação dogmática, tendo sempre que ser testado caso a caso face ao que resulta do artigo 12º/2 e havendo casos em que, mesmo no domínio contratual, se verifica aplicação imediata da LN.*

*No caso* sub judice *haveria mais uma particularidade importante que apontaria para a sobrevigência da LA: estava aqui em causa uma norma supletiva (“caso as partes no contrato de mútuo não estabeleçam a taxa de juro”). Ora sendo uma norma supletiva, que se aplica se as partes nada estabelecerem, ela espelha a ideia do legislador sobre o facto/instituto pelo que, naturalmente, ao aprová-la, o legislador está a valorar o facto. E haver revaloração o que se aplica é o artigo 12/2 1ª parte.*

**VI**

O DL n. x/2000, de 1 de janeiro, veio alterar o Código do Trabalho, introduzindo os seguintes preceitos: “*(i) o empregador deve garantir a realização de testes médicos a todos os trabalhadores da empresa, com frequência anual. (ii) é obrigatória a contratação, por parte do empregador, de um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos dos trabalhadores*”.

Até à data não existiam tais exigências.

Neste sentido, a sociedade “Tudo ao molho e fé em Deus, Lda.” que tem no seu quadro de pessoal 20 trabalhadores, o último dos quais contratado em janeiro de 1999, pretende saber se a nova lei se aplica apenas aos trabalhadores que venham a ser admitidos a partir do seu início de vigência, ou também aos que já fazem parte do quadro. *Quid iuris?*

*Matéria: contrato de trabalho (facto de execução continuada), o que aponta, à partida, para o artigo 12/2 2ª parte.*

*Regista-se ainda outra particularidade que vem reforçar esse entendimento: a LN trata-se de lei que viva acautelar interesses sociais considerados relevantes (a segurança e proteção dos trabalhadores) e bem assim proteger a parte mais fraca numa situação contratual (o trabalhador). Ora, nestes casos, tal LN é, em princípio, de aplicação imediata, como refere a doutrina[[2]](#footnote-2), pois que, o contrário, frustraria em parte os seus objetivos.*

*Deve, no entanto, fazer-se passar esta “orientação de raciocínio doutrinária” pelo crivo do artigo 12.º: assim, verifica-se que as valorações que a LN comporta (ao justificarem-se por razões de interesse público, etc) são extrínsecas ao facto, abstraindo dele. Ora, quando há abstração do facto   
aplica-se o artigo 12/2 2ª parte (aplicação imediata da LN), confirmando-se, por isso, a leitura inicial.*

**VII**

Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 1/1966, de 1 de janeiro: “*(i) os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência; (ii) a violação culposa de qualquer destes deveres, por parte de um cônjuge, constitui fundamento de divórcio litigioso, a requerer pelo outro cônjuge*”.

Suponha que a Lei n.º 2/2012, de 1 de janeiro de 2012 vem alterar o artigo 20.º da Lei n.º 1/1966, de 1 janeiro, dando-lhe a seguinte redação:

“*(i) os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, coabitação, cooperação e assistência; (ii) a violação culposa de qualquer destes deveres, por parte de um cônjuge, constitui fundamento de divórcio litigioso, a requerer pelo outro cônjuge.*”

MARÍLIA e BOCAGE, muito apaixonados, casaram em Setúbal no dia 25 de abril de 2010.

Porém, BOCAGE tem um coração enorme onde cabe sempre mais alguém… e em março de 2012 iniciou uma relação adulterina com OLGA, embora não pretenda divorciar-se de MARÍLIA a quem ainda ama muito!

MARÍLIA descobriu tudo este ano e pretende   
divorciar-se de BOCAGE; mas este afirma que não lhe assiste tal   
direito. *Quid iuris?*

*Matéria: situações jurídico-familiares (direitos e deveres das “partes”/dos cônjuges no quadro de casamento), e factos de execução duradoura/continuada (casamento). Tudo apontaria, por isso, para que a LN viesse dispor sobre o conteúdo de uma situação jurídica abstraindo do facto que lhe deu origem – o casamento – sendo de aplicação imediata, nos termos do artigo 12.º/2 2.ª parte.*

*Porém, se pensarmos com cuidado, um casamento com dever de fidelidade, é visceralmente diferente de um casamento onde tal dever não exista, pelo que, ao eliminar esse dever, a LN vem revelar uma nova ideia, uma nova filosofia sobre o instituto do casamento. Quando assim é, verifica-se que a LN está, efetivamente, a “revalorar” o facto, não abstraindo dele, não se podendo por isso aplicar o artigo 12/2 2º parte, mas a primeira parte. Logo: o casamento de M e Z continua a reger-se pela LA (sobrevigência da LA).*

*CONLUSÃO – aparentemente seria de aplicar o artigo 12/2 2ª parte; porém, feito o “teste da revaloração” conclui-se que o casamento foi “revalorado” pelo legislador, aplicando-se, afinal a 1ª parte do artigo 12/2. Isto chama-nos a atenção para que a categoria dos casos e a circunstância de os factos serem de execução instantânea ou duradoura, são apenas “pistas” a testar no caso concreto; não critérios de solução absolutos!*

1. A ideia é a seguinte: fixar um prazo que não existia para se fazer algo, tem o mesmo efeito prático que encurtar um prazo já existente: dá menos tempo. Dantes não havia prazo algum, havia “todo o tempo”, agora, ao haver um prazo, por muito extenso que seja, o tempo disponível será sempre menos. [↑](#footnote-ref-1)
2. BAPTISTA MACHADO (cf. p. 242) considera, no entanto, que o legislador deve ser previdente, declarando a LN aplicável aos contratos em curso quando seja essa a sua intenção. Porém, se não o fizer, essa é em qualquer caso a solução- [↑](#footnote-ref-2)